



## PARECER JURÍDICO

### **I. RELATÓRIO**

Trata o presente parecer de consulta formulada pelos Prefeitos Municipais acerca dos Contratos Temporários.

### **II. ANÁLISE JURÍDICA**

Sobre os Contratos temporários, duas questões se insurgem. A primeira, quanto a possibilidade de serem mantidos. A segunda, quanto a possibilidade de serem rescindidos.

Quanto a primeira, temos que sim, podem ser mantidos, conforme orientou o TCE/SC:

1.6. Os professores ACT's (contratados por prazo determinado), em razão da suspensão das aulas escolares, devem ser dispensados, ou seja, o contrato deve ser rescindido? Não. A admissão por prazo determinado é regida por um contrato administrativo a ser firmado com a pessoa que desempenhará as funções públicas necessárias ao atendimento da necessidade de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da CF. As hipóteses de dispensa do contratado temporário antes do término do contrato administrativo devem estar especificadas no instrumento firmado entre as partes. No presente caso, em razão do decreto expedido pelo Governo do Estado de Santa Catarina declarando situação de emergência, em função do combate e da prevenção ao coronavírus (Covid-19), em que as aulas escolares foram suspensas, não há a necessidade de dispensar os contratados temporários antes do término de vigência dos respectivos contratos. A administração local irá verificar a melhor forma de gerenciar a situação dos contratados, de acordo com as suas peculiaridades, a sua estrutura administrativa e de pessoal, tendo como norte o princípio da legalidade. Sob tal aspecto, poderá, inclusive, dependendo do caso, promover a alteração do prazo final do contrato, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, assegurando a prestação de serviço necessário à conclusão do ano letivo.

Na mesma senda é o entendimento do Tribunal de Contas do Mato Grosso (TCE/MT):

Entende-se que, neste momento, diante do cenário internacional de emergência instalado e a partir das medidas referenciais já adotadas pelos diferentes entes públicos, inclusive os Governos Federal e Estadual, a correta suspensão das aulas municipais não deve necessariamente implicar na rescisão ou suspensão dos contratos

Anita Garibaldi • Bocaina do Sul • Bom Jardim da Serra • Bom Retiro • Campo Belo do Sul • Capão Alto • Cerro Negro • Correia Pinto • Lages

Otacílio Costa • Paineira • Palmeira • Ponte Alta • Rio Rufino • São Joaquim • São José do Cerrito • Urubici • Urupema

Rua Otacílio Vieira da Costa, 112 – 88501-050 – Centro – Lages – SC – Fone/Fax: (49) 3224-4800

E-mail: amures@amures.org.br – Site: www.amures.org.br



temporários dos professores, apesar da possibilidade legal de rescisão por conveniência administrativa com respectiva indenização. Primeiro, por se tratar de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, e um estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 15 TCE/SC, Coronavírus: o que pode ser feito pelo gestor público. Disponível em:

[http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/coronavirus\\_perguntas\\_e\\_respostas.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/coronavirus_perguntas_e_respostas.pdf) Acesso em: 1/04/2020. Federal 6/2020 e pelo Decreto Estadual 424/2020, que tem implicado em medidas de quarentena e de isolamento humano por exigências de órgãos internacionais e federal (Portaria MS 356/2020), estaduais e municipais, não seria razoável e nem juridicamente oportuno dispensar tais profissionais antes do término de vigência dos seus contratos, em vista de não terem dado causa à situação. 16 (grifos acrescidos) E ainda: Quanto aos municípios que têm contratos temporários excepcionais na área de educação, os efeitos de tais contratos podem ser suspensos, sem remuneração, sendo reativados após o período de paralisação? Ou devem ser tratados nos mesmos termos estabelecidos para os servidores efetivos? No que diz respeito aos contratos temporários por excepcional interesse público, previstos no Art. 37, IX, da Constituição da República, cumpre observar que disciplinam relação jurídica de natureza pública. Dessa maneira, não existindo regra específica na lei municipal que autorizou a contratação temporária ou em outra norma local, recomenda-se o mesmo tratamento conferido aos servidores titulares de cargos efetivos e comissionados. Assim como seus contratos não podem ser suspensos, sem remuneração, na hipótese de exigência de complementação de dias letivos (decorrentes da interrupção forçada das aulas), os funcionários contratados temporariamente não receberão remuneração extra, tal como ocorre com cargos efetivos e comissionados. 17 (destaques no original)

Além disso, a manutenção dos contratos é reforçada pela possível equiparação entre os contratados temporários (como servidores públicos em sentido amplo) e os demais servidores públicos, para os quais a Lei n. 13.979/2020 estabelece que “Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo” (art. 3º, § 3º).

Quanto a segunda questão, ou seja, a possibilidade de serem rescindidos, o Ministério Público de Santa Catarina, através do Coordenador do CMA, Fabrício Pinto Weiblen, em 03 de abril de 2020, em orientação ao Grupo de Trabalho de Apoio aos Órgãos de Execução, sobre os Temporários assim dispôs:

o contrato. (grifos acrescidos) Em nenhuma delas há menção à possibilidade de suspensão ou interrupção do contrato temporário em virtude de calamidade pública ou outra



circunstância de força maior. Isso não obsta, contudo, que a Administração promova a rescisão do contrato em virtude de mera conveniência, circunstância na qual deverá realizar o pagamento do “correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato de contratação de servidor público temporário, apesar de prevista na Constituição Federal, precisa ser disciplinada e regulamentada por lei local. No âmbito federal, a lei que disciplina a contratação de servidores temporários dispõe que o contrato se extinguirá: Lei n. 8745/93 13, Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado. III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) § 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) §2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato. (grifos acrescentados) Em idêntico sentido dispõe a Lei Complementar n. 260/2004, que regulamenta a contratação de servidores temporários pelo Estado de Santa Catarina: Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa da Administração Pública; e III - por iniciativa do contratado. § 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. § 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato”.

Como vimos, nos casos das leis federal e estadual, há previsão de possibilidade de rescisão do contrato por mera conveniência, bem como do pagamento de indenização no montante de 50%, do valor correspondente ao restante do contrato.

No caso dos Municípios, há que se observar o que dispõe a Lei Municipal que trata das contratações temporárias e os contratos firmados entre as partes. Podemos utilizar como exemplo o Município de Lages que, em sua Lei 497/2017, estabeleceu:

**Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:**

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por conveniência motivada da Administração Pública;
- III - por iniciativa do contratado;
- IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

Anita Garibaldi • Bocaina do Sul • Bom Jardim da Serra • Bom Retiro • Campo Belo do Sul • Capão Alto • Cerro Negro • Correia Pinto • Lages

Otacílio Costa • Paineira • Palmeira • Ponte Alta • Rio Rufino • São Joaquim • São José do Cerrito • Urubici • Urupema

Rua Otacílio Vieira da Costa, 112 – 88501-050 – Centro – Lages – SC – Fone/Fax: (49) 3224-4800

E-mail: amures@amures.org.br – Site: www.amures.org.br



Assim, no Município de Lages, há previsão legal para a rescisão, por conveniência da Administração Pública, sem indenização, o que por sua vez deve ser devidamente justificada, ante a emergência, a circunstância de força maior.

Além da justificativa/motivação, nas palavras do representante do Ministério Público, Dr. Fabrício Pinto Weiblen, Coordenador do CMA “o gestor público deve sopesar os eventuais encargos financeiros decorrentes dessa decisão e a possibilidade de adotar medidas alternativas que possam gerar menos danos ao patrimônio público, tais como a concessão de férias coletivas, a ampliação do banco de horas e a possibilidade do desempenho remoto de atividades. Deve-se ponderar também o fato de que a transitoriedade da presente situação de emergência em saúde pública em breve exigirá a recontração de muitos desses profissionais, fazendo com que os custos de rescisão-recontração possam superar os da preservação de seus contratos”.

Como dissemos, a contratação de servidores temporários é regida por lei local e pelo contrato administrativo firmado entre as partes. Neste sentido, cada Município deve analisar o seu regramento. Mesmo diante da situação de emergência estes regramentos precisam ser respeitados, não sendo possível dizer aqui se a dispensa de tais servidores é legal ou ilegal.

Para aqueles Municípios em que a Lei Municipal não prevê indenização, para conhecimento, o disposto em decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 28/02/2019:

**APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO ANTECIPADA, IMPOSSIBILIDADE, INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A ENSEJAR O PAGAMENTO PRETENDIDO, ADMINISTRAÇÃO ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Segundo entendimento deste Tribunal”, as contratações temporárias que almejem suplantar uma carência pública extraordinária, porém, transitória, em face de interesse público (art. 37, inciso IX, da Carta Magna), criam vínculos jurídicos precários. Logo, independentemente de prazo de duração, os contratos de trabalhos temporários são rescindíveis a qualquer tempo, segundo critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público, desde que pautadas nas regras estabelecidas no referido regime especial,**



sendo indevida a indenização de remuneração que a parte contratada receberia até o final do prazo do contrato, a menos que a legislação municipal o preveja (AC n. 2012.052589-1, rel. Jaime Ramos. 16.8.12)

(TJ-SC – AC 00028471120128240163, Capivari de Baixo, Relator: Paulo Ricardo Bruschi, Data do Julgamento: 28/02/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respondendo objetivamente a questão suscitada, entendo que, mesmo diante da situação de emergência, as Leis Municipais e os contratos administrativos devem ser respeitados. Havendo previsão na Lei Municipal das formas de extinção do contrato, dentre elas a conveniência da Administração Pública, este poderá ser rescindido. Decisão que somente deve ser tomada após justificada força maior, sopesamento dos encargos financeiros, adoção de medidas alternativas. Quanto a indenização, também será de acordo com a Lei Municipal, entretanto, se esta não fizer menção, for silente, não caberá a indenização.

Até o momento, esta é a direção para os contratos temporários. Entretanto, saliente-se:

1 - O entendimento do Tribunal de Contas no sentido de se evitar a dispensa desses profissionais em virtude da transitoriedade da situação de emergência (até pelo possível enquadramento à situação de falta justificada exposta no art. 3º, § 3º, da Lei n. 13.979/2020).

2 - Em contato com o departamento jurídico da FECAM fomos informados que o Grupo de Trabalho de Atos de Pessoal juntamente com a Educação, estarão na data de hoje discutindo e construindo os caminhos para os contratos temporários, especialmente, dos professores, quando, no prazo de uma semana, pretende-se construir conjuntamente com o Tribunal de Contas e o Ministério Público, minuta de Projeto de Lei Municipal que possibilite, suspensão dos contratos com manutenção da remuneração parcial (50% a 70%), buscando equalizar as finanças dos Municípios com a função social das contratações públicas e, ante a impossibilidade de (re)contratação de temporários para a educação durante o período vedado pela legislação eleitoral (5 julho).



Salvo melhor juízo e sem vincular decisões, e o parecer.

Lages, 13/04/2020.

**ZENALDA MARTINS VANIM DE MORAES**  
**Assessora Jurídica da AMURES**

Anita Garibaldi • Bocaina do Sul • Bom Jardim da Serra • Bom Retiro • Campo Belo do Sul • Capão Alto • Cerro Negro • Correia  
Pinto • Lages

Otacílio Costa • Painei • Palmeira • Ponte Alta • Rio Rufino • São Joaquim • São José do Cerrito • Urubici • Urupema

---

Rua Otacílio Vieira da Costa, 112 – 88501-050 – Centro – Lages – SC – Fone/Fax: (49) 3224-4800

E-mail: [amures@amures.org.br](mailto:amures@amures.org.br) – Site: [www.amures.org.br](http://www.amures.org.br)